

Acórdão: 15.706/03/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109132-20
Impugnante: Rainer de Oliveira Castro
Proc. S. Passivo: Ivonir Giroto/Outros
PTA/AI: 01.000141183-33
IPR: 598/3307 - CPF: 434.298.906-91
Origem: DF/Ituiutaba

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - GADO BOVINO - NOTA FISCAL INIDÔNEA. Comprovado, nos autos, que o sujeito passivo adquiriu gado bovino com utilização de notas fiscais declaradas inidôneas, legitimando-se as exigências fiscais de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aquisição de gado bovino com notas fiscais inidôneas (não autorizadas, constando carimbos fiscais falsos, bem ainda acompanhadas de documento de arrecadação com autenticação também falsa). Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30 a 38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 43 a 45.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 55, que resulta na apresentação dos documentos de fls. 56 a 78. O Impugnante se manifesta a respeito (fls. 82/83).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 85 a 88, opina pela procedência do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 89, o qual não é cumprido pelo Autuado. A Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 95/96).

DECISÃO

DA PRELIMINAR

O Impugnante diz que não existe prova inequívoca de realização de operações de compra e venda ou de circulação de mercadoria entre os contribuintes apontados nas notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante está equivocado, haja vista que declara em sua impugnação (§ 4º, fl.33) ter contratado aquisição de um lote de bovinos com pecuarista paulista, que lhe seria entregue por estabelecimento de Goiás, requerendo posteriormente Certificado de Crédito.

Verifica-se, pois, que existem nos autos elementos suficientes que determinam, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator. Além disso, os dispositivos infringidos foram corretamente capitulados na peça fiscal e retratam a irregularidade descrita no relatório do Auto de Infração.

Sendo assim, não há se falar em nulidade da peça fiscal.

DO MÉRITO

Versa o presente PTA sobre a acusação de que o contribuinte, Produtor Rural, dera entrada em seu estabelecimento a 194 cabeças de gado bovino, empregando, para tanto, três notas fiscais inidôneas, ensejando a exigência de ICMS, MR e MI.

A autuação nasce de diligência fiscal, movida após protocolo de requerimento de certificado de crédito de ICMS relacionado com tais notas (fl. 12), em 04/07/02.

Preditos documentos (fls. 09/11) trazem dois carimbos fiscais falsos, um de Goiás e outro de Minas Gerais.

O mineiro, conforme fls. 15/16, tem código da Unidade de Itajubá, porquanto o carimbo tenha sido encaminhado para o Posto Fiscal Duílio Pallazo, em Uberlândia.

Quanto ao de Goiás, a Declaração de fl. 18, do Fiscal Anderson Barbosa, permite confirmar que o mesmo trabalhara em 02/06/02, mas o nº identificador da Unidade Fiscal correto é 45 e não 41, como consta do carimbo apostado nas notas.

Se não bastasse, Declaração firmada pelo Sr. Mário Célio Terra, pretenso emitente das notas fiscais, deixa claro nunca ter comercializado com o Autuado (fl. 19).

Ademais, o Fisco Goiano, através de consulta a seu sistema informatizado, faculta entrever que o pretenso emitente não possuía autorização para mandar imprimir notas fiscais (fl. 22).

Outrossim, a Delegacia Fiscal de Formosa noticia não constar de seus registros de arrecadação DARE no valor de R\$11.931,60, tal o doc. de fl. 12. Obviamente, a conclusão é de autenticação falsa.

Conferindo dados nas notas fiscais, percebe-se que os veículos KCL-8743, KCL-4736 e KBY-5592 são, na verdade, um Fiat Uno 1.6 e dois Chevettes. Seria interessante vê-los transportando 194 bovinos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Evidentemente tudo não passa de ficção, falcatrua movida para ludibriar o Fisco.

Ainda assim, entendeu-se que devesse proceder à declaração de inidoneidade dos documentos, com publicação no DOE e vistas ao sujeito passivo.

A intervenção seguinte deste, além de intempestiva, nada diz, logo, não contribui para afastar a acusação fiscal.

Recusa-se o sujeito passivo a reconhecer a compra do gado, até porque o mesmo não teria entrado em seu estabelecimento.

Suas escusas e atos são contraditórios. A princípio, alega ter contratado aquisição de um lote de bovinos com pecuarista paulista, que lhe seria entregue por estabelecimento de Goiás. Depois, requereu certificado de crédito e, finalmente, quer fazer crer que não tenha efetivado a compra.

Posto que a emissão de tais notas ocorresse apenas para a ilícita apropriação de crédito, não pode o sujeito passivo alegar a própria torpeza para desvencilhar-se de obrigação decorrente.

Valida-se, para todos os efeitos, a conclusão fiscal da aquisição de gado bovino com emprego de notas fiscais inidôneas. A aquisição é desacobertada. O documento inidôneo só faz prova pró Fisco.

De qualquer forma, quem recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal, responde solidariamente com o remetente (artigo 21, VII, da lei 6.763/75).

Não há provas de que a mercadoria proceda de Goiás, daí a presunção de ser mineira e justificar a exigência do imposto.

Corretas, assim se afiguram, as exigências fiscais de ICMS, MR e da Multa Isolada do artigo 55, inciso X, da Lei 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 17/12/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ/CECS